

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível nº 0010057-04.2019.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: MARCO AURELIO ANOMAL MONTEIRO

Relatora: Des. ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO SE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO DE QUANTIA INFERIOR A 50 ORTN'S NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO DA FAZENDA. IMPUGNAÇÃO SOMENTE POR MEIO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF, NO JULGAMENTO DO ARE **637975-MG**. INAPLICÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIDO

O REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO
MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. **NÃO**
CONHECIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO DA RELATORA

(Artigo 932, III do CPC)

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, contra sentença oriunda da Central de Dívida Ativa da comarca de Rio das Ostras, que, em execução fiscal ajuizada em face de MARCO AURELIO ANOMAL MONTEIRO, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

2. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta a nulidade da sentença, em virtude de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa e de inobservância à tese jurídica fixada pela Seção de Direito Público desta Corte, que determina a fixação de prazo para que a Fazenda

Pública promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à constrição patrimonial. Argumenta que a extinção do feito viola o princípio da eficiência, pois *obriga a Fazenda Pública a mobilizar novamente toda a sua estrutura administrativa para ajuizar uma nova ação, sobrecarregando o distribuidor judicial com um processo que, na prática já existia*”. Ao final, requer a anulação da sentença (TJe 50).

3. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, a teor do **Enunciado nº 189** da Súmula do STJ.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

4. O apelo não dever ser conhecido.
Vejam os fundamentos:

5. A Lei Federal 6830, em seu art. 34, prevê que as sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, **aferíveis na data da**

distribuição, somente poderão ser impugnadas através de embargos infringentes ou de declaração.

6. O E. STF, ao decidir o **ARE 637975-MG** (DJe 01-09-2011) pelo rito do art. 543-B, §3º, do CPC/73 (art.1031, §3º, do CPC/15), declarou constitucional o mencionado dispositivo:

*“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. **É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.**”* (grifei)

7. A 1ª Seção do STJ ao julgar o **REsp 1.168.625/MG** (Dje 01/07/2010), pelo rito dos recursos

repetitivos (**Tema 395**), definiu a forma de cálculo do valor de alçada. Confira-se a ementa no que importa aqui:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

(...)

3. Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que **'50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia'**.

(...)

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

8. Diante disso, aplico a mencionada norma ao caso concreto.

9. A Fazenda Municipal ajuizou esta execução fiscal em **20.10.2021**, objetivando a satisfação de crédito tributário referente à **Taxa de Fiscalização de Localização, Controle e Vigilância**, no valor de **R\$894,09** (TJe 03).

10. Assim, tendo como referencial o valor de **R\$328,27**, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro/2001, verifica-se que o valor da causa (**R\$894,09**) é inferior ao valor de alçada na data da distribuição (**20.10.2021**), qual seja **R\$1.167,53**([Fonte:https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice](https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice)).

11. Portanto, **não se afigura cabível o recurso de apelação**, tal como estabelece o art. 34 da LEF, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (*ut ARE 637975-MG*, DJe 01.9.2011).

12. Ressalte-se, ainda, ser inaplicável, aqui, a fungibilidade recursal. Isso porque não se pode falar em dúvida objetiva quando o recurso está expressamente

previsto na lei especial (*ut* STJ, **EDcl no REsp 1106143/MG**, DJe 26/03/2010).

13. Inadmissível, também, o reexame necessário, diante do teto previsto no art. 496, §3º, inciso III, do CPC, que exclui a remessa necessária nas demandas com valor inferior a 100 salários-mínimos.

14. Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** da apelação fazendária, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC c/c art. 31, inciso VIII, “b” do Regimento Interno do *TJ-RJ*, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A